

AO

Sr. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto

Pregoeiro do Município de Quixeramobim – CE.

Ref. Pregão Eletrônico nº 00.023/2021 – PE.

**COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.613.973/0001-79, situada na Rua Eucalipto, nº 52, Bairro Cajazeiras, Fortaleza – CE, Cep nº 60.864-525, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Sr. Silvio Queiroz de Souza, inscrito no CPF sob o nº 699.964.233-87, com fulcro no inciso XVIII, art. 4º da Lei 10.520/02, vem apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Tomás Acioli, nº 1493, Bairro: Joaquim Távora – Fortaleza/CE, CEP 60.135-206, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DAS RAZÕES**

#### **DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no

edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

*12.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA:*

12.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, facultando-se o(a) Pregoeiro(a) o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores.

(...)

*12.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA:*

*12.6.1 - A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação, comprovando que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação;*

*12.6.1.1 - Para fins da comprovação que trata esse subitem deverá(ão) ser apresentado(s) atestado(s) que comprove(m) a quantidade mínima de 50% dos postos, conforme quantidade descrita no termo de referência.*

*12.6.1.2 - A Administração se reserva no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e*

*cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.*

(...)

**4 - DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:**

4.1 - Descrição do item e quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	20572 - AUXILIAR DE CUIDADOR	HORA	9.600,00	R\$ 9,72	R\$ 93.312,00
2	20573 - AGENTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	HORA	768.000,00	R\$ 9,72	R\$ 7.464.960,00
3	20574 - AGENTE DE CONSERVAÇÃO E REPARO	HORA	26.880,00	R\$ 9,72	R\$ 261.273,60
4	20575 - MANIPULADOR DE ALIMENTOS	HORA	153.600,00	R\$ 9,72	R\$ 1.492.992,00
5	20576 - AGENTE DE APOIO	HORA	7.680,00	R\$ 9,72	R\$ 74.649,60

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
6	20577 - TÉCNICO EM OPERAÇÃO	HORA	5.760,00	R\$ 9,72	R\$ 55.987,20
7	20578 - AGENTE PATRIMONIAL	HORA	395.520,00	R\$ 9,72	R\$ 3.844.454,40
			<b>TOTAL: R\$ 13.287.628,80</b>		

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou os seguintes documentos:

- Balanco de Patrimonial do ano de 2020, devidamente acompanhados com seus termos de abertura e encerramento.** O balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social. Isso é o que preconiza o Código Civil. Veja:

*Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.*

O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil:

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril.

Desse modo, o Balanço patrimonial de 2020 (ainda que não tenha havido faturamento) é válido até o último dia de abril de 2022, quando a partir desta data deverá ser apresentado o balanço patrimonial de 2021.

2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba – CE, bem como também apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa – CE.

Ambos atestados de capacidades técnicas possuem objetos compatíveis com o do certame em epígrafe, bem como possuem quantitativos que ultrapassam os 50% exigidos no edital. É necessário explicitar também que no Atestado emitido pela Prefeitura de Aracoiaba – CE ainda foi inserido a atribuição de cada cargo, a fim de comprovar a compatibilidade dos serviços.

3. Declaração que se enquadra na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme preceitua a Lei Complemente 123/06. Ocorre que a Lei nº 11.488/07 trouxe aplicações e alterou dispositivos que incidiram diretamente nas Cooperativas, mais precisamente quanto à sua condição de “ME” ou “EPP”, vejamos:

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

*Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.*

Desta forma, haja vista que a **COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO** auferiu no ano-calendário anterior (2020) receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, fica claro que a mesma enquadra-se nas prerrogativas da Lei Complementar, vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

Ou seja, tais documentos é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica, econômica Financeira e enquadramento de ME/EPP exigidos pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

**DAS INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES NOS ATESTADOS DE CAPACIDADES TÉCNICAS APRESENTADOS PELA EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS.**

A empresa Recorrente afronta de forma ardilosa e mentirosa a honra desta Recorrida, inclusive quando afirma que há “evidência de impertinências e até mesmo possíveis falsidades na documentação”, ora Ilustre Pregoeiro! Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta empresa vencedora foram emitidos por 2 Prefeituras do Estado do Ceará, ou seja, pessoas jurídicas de direito público onde a sua fé pública é presumida até que seja provado o contrário!

As diligências requeridas pelo Recorrente podem ser providenciadas facilmente perante os órgãos públicos, e desde já nos colocamos à disposição para contribuir com tais diligências.

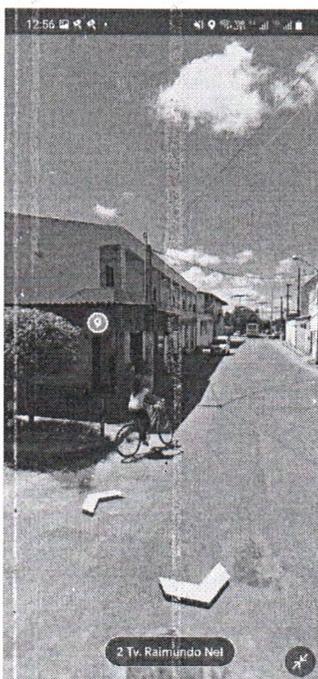
O licitante Recorrente alegou várias ilações e delírios em sua peça recursal, não restando dúvidas na sua clara LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com o único intuito de prejudicar o Licitante vencedor. Desta forma, viemos através destas contrarrazões **REQUERER** ao Senhor Ilustre Pregoeiro que também providencie diligência perante as pessoas jurídicas de Direito Privado que emitiram atestados para a empresa Recorrente, são elas:

- INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.189.662/0001-08, situada na Rua Cambará, 66, Parangaba, Fortaleza – CE.
- COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.768.319/0001-88, situada na Rua Marcondes Pereira, 1065, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza – CE.
- FOR LIFE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.411.704/0001-31, situada na Rua Raimundo Alves da Silva, nº 391, Bairro

Em um simples consulta ao Google Maps-2021 podemos observar algo bastante estranho em relação à empresa FOR LIFE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que emitiu atestado para a Recorrente. Esta empresa atestante alega que precisou das seguintes mãos de obras da Recorrente:

- Prestação de serviços de condução de veículos de emergência com condutores socorristas, de categoria pesada, tipo D;
- Prestação de serviços de motorista de ônibus, de categoria pesada, tipo D;
- Prestação de serviços de mecânico;
- Prestação de serviços de eletricista;
- Prestação de serviços de técnico de ar-condicionado;
- Prestação de serviços de agente administrativo;
- Prestação de serviços de auxiliar de serviços;

Pois bem, ao consultar o endereço descrito no atestado de capacidade técnica da empresa chegamos no seguinte endereço:





Ou seja, como podemos observar não existe nenhuma placa de identificação que indique a compatibilidade com o endereço apresentado no atestado. Isso sim é um indício de falsificação! Já as acusações infundadas da Recorrente não passam de devaneios!

#### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se*

*inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO, p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua permanência na condição de Habilitada.

#### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio de vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade*

significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.*"(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer:

1. seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, mantendo o licitante **COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO** devidamente habilitado.
2. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, que seja realizada diligência junto às pessoas jurídicas de direito privado que emitiram atestados para a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS**, bem como que seja realizada diligência também na sua própria sede.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

SILVIO QUEIROZ DE  
SOUZA:699964233  
87

Assinado de forma digital  
por SILVIO QUEIROZ DE  
SOUZA:69996423387  
Dados: 2021.12.31  
13:34:03 -03'00'

COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS  
E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO  
ADMINISTRATIVO

CNPJ sob o nº 38.613.973/0001-79

Silvio Queiroz de Souza

CPF sob o nº 699.964.233-87